



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.221, de 2024, da Senadora Ana Paula Lobato, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento odontológico prioritário, no âmbito do Sistema Único de Saúde, às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.221, de 2024, de autoria da Senadora Ana Paula Lobato, que objetiva alterar *a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento odontológico prioritário, no âmbito do Sistema Único de Saúde, às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.*

A iniciativa inclui novo parágrafo ao art. 9º da Lei Maria da Penha para prever que a assistência prioritária de que trata o *caput* do citado artigo inclui a prioridade no tratamento odontológico reparador das lesões causadas por atos de violência contra a mulher. A lei que resultar da aprovação da presente matéria terá vigência na data de sua publicação.

Na justificação, a autora da matéria argumenta que no Brasil, apesar da escassez de dados oficiais, estudos acadêmicos indicam que lesões bucomaxilares decorrentes da violência doméstica e familiar são comuns, ocorrendo em mais da metade dos casos de traumatismos da face. Afirma,





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

ainda, que os dentes frontais são os mais vulneráveis, sendo frequentemente quebrados, deslocados ou arrancados devido à violência.

A matéria foi distribuída para a CDH e, posteriormente, seguirá para análise em caráter terminativo da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matéria relacionada aos direitos da mulher, o que torna regimental a análise do PL nº 4.221, de 2024, por este Colegiado.

Segundo estudos elaborados por profissionais da Saúde, especialmente da área de Odontologia, a prevalência de traumatismos maxilofaciais entre mulheres vítimas de violência pode chegar a 63,2%. São lesões que podem incapacitá-las para as atividades diárias, como trabalhar ou alimentar-se, por longos períodos, ou mesmo deixá-las com sequelas permanentes.

Diante desse cenário, esta Casa aprovou, em 11 de março do ano corrente, o PL nº 4.440, de 2024, de autoria da Deputada Federal Simone Marquette. O citado PL foi convertido na Lei nº 15.116, de 2 de abril de 2025, que *institui o Programa de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas a garantir a prestação de serviços odontológicos para reconstrução e reparação dentária de mulheres vítimas de agressões que tenham causado danos à sua saúde bucal.*

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da citada Lei, o Programa por ela criado busca “assegurar o tratamento odontológico necessário à plena recuperação bucal das vítimas, incluídos procedimentos de reconstrução, próteses, tratamentos estéticos e ortodônticos, entre outros serviços”.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

Como se observa, o Programa instituído pela recente lei inclui, além do tratamento das lesões causadas pela violência doméstica, próteses, tratamentos estéticos e ortodônticos, entre outros. Assim, considerando que a matéria ora em análise prevê prioridade para o “tratamento odontológico reparador das lesões causadas por atos de violência contra a mulher”, conclui-se que, em relação ao PL em análise, a Lei nº 15.116, de 2025, é mais protetiva, pois contempla um número maior de serviços, para além da mera reparação de lesões.

Já em relação ao atendimento prioritário no âmbito do Sistema Único de Saúde, a Lei nº 15.116, de 2025, ao remeter ao regulamento a definição dos critérios de acesso e dos procedimentos de atendimento odontológico, trata, a nosso ver, a questão de forma mais adequada, uma vez que o regulamento a ser editado pelo Ministério da Saúde observará os critérios de classificação de risco e de avaliação do quadro clínico dos usuários do SUS, previstos em normas específicas.

Assim, em razão da entrada em vigor da Lei nº 15.116, de 2025, a qual disciplina de forma abrangente a matéria tratada no PL em análise, consideramos a matéria prejudicada. Registramos, contudo, o devido reconhecimento à autora da matéria, Senadora Ana Paula Lobato, cuja atuação firme e constante se destaca na defesa de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero.

III – VOTO

Em razão do exposto e nos termos do inciso II do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 4.221, de 2024.

Sala da Comissão,

Presidente,

Relatora,